



COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 190/2021 - PRC 214/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 115/2021

COMUNICA-SE aos eventuais interessados a SUSPENSÃO SINE DIE da abertura do Pregão Presencial n.º 115/2021 previsto para o dia 03/03/2022 em função da necessidade de analisar as impugnações apresentadas em relação ao edital. Sarzedo, 25 de fevereiro de 2022.

.....
Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira

- **Locação de Tendas**
- **Barracas e Biheterias**

✓ **Exigível apenas proponentes do lote: 03, 06 e 07:**

10.3.3 Comprovação de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior em engenharia civil, mecânica ou arquitetura (**obrigatoriamente aos itens relativos as estruturas**) e/ou um engenheiro elétrico ou eletrotécnico, técnico em eletrônica ou técnico em eletrotécnica (**obrigatoriamente aos itens de som, iluminação**).

- a) a comprovação de que trata o item anterior, poderá ser feita por meio da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou de contrato de prestação de serviço;
- b) o profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar diretamente do serviço objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) emitida em seu nome, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que a forma de julgamento vai contra o que é exigido no **O art. 23, § 1º**, e a contratação do lote 03, em seus itens 05/07/09/11 e 13, vincula a contratação de 02 serviços totalmente heterogêneos, fazendo com o que as empresas licitantes fiquem impedidas em participar do Presente processo licitatório restringindo totalmente a competitividade.

Vejam os

Sempre que o órgão público licitante inserir num mesmo lote ou descrição objetos de natureza distinta, comumente chamados de heterogêneos, poder-se-á impugnar o edital com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir contra legem, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.^[1]

Em tempo, é importante frisar que o Tribunal de Contas da União possui Súmula no seguinte sentido:

SÚMULA TCU 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Ainda:

SÚMULA TCU 222: *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

- **Locação de Tendas**
- **Barracas e Bilheterias**

Convém não olvidar que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.^{lxi}

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

III – PEDIDOS.


Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar e alterar no Edital:

1. A troca da forma de julgamento e competição que ao invés de ser por **LOTE**, seja por **ITEM** conforme exposto acima;
2. Divisão dos serviços contratados no **LOTE 03, ITENS 05/07/09/11 E 13**, que configuram a prestação de dois serviços totalmente heterogêneos e passíveis de separação, pois não causam nenhum prejuízo de serem contratados separados.

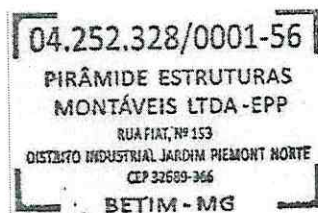
Mediante a isso a empresa **Pirâmide Estruturas Montáveis Ltda-EPP**, Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Betim-MG, 24 fevereiro 2022.

Atenciosamente,



PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA-EPP
CNPJ 04.252.328/0001-56
Fidelcino Filgueiras Barbosa Neto
CPF 437.866.266-34 RG MG 2.343.248
Diretor/Sócio Proprietário



Assunto Pedido de Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021: Pirâmide Estruturas Montáveis LTDA EPP
De TENDA PIRÂMIDE <comercial2@tendapiramide.com>
Para licitacao@sarzedo.mg.gov.br <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Cópia comprassaude@sarzedo.mg.gov.br <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Data 2022-02-24 17:55



- MPUGNAÇÃO-AO PREGÃO PRESENCIAL 115-2021 - PIRÂMIDE ESTRUTURAS MONTÁVEIS LTDA EPP-24-02-2022.pdf (~1.3 MB)
- IDENTIDADE FIDELCINO.pdf (~287 KB)

Boa Tarde Prezada Sra. Pregoeira Fernanda Cristina Rezende Oliveira!

A empresa **Pirâmide Estruturas Montáveis Ltda-EPP**, CNPJ 04.252.328/0001-56, com sede na Rua Fiat 153, Distrito Industrial do Bairro Jardim Piemonte Norte, município de Betim/MG, por meio do seu representante legal o Sr. Fidelcino Filgueiras Barbosa Neto, CPF 437.866.266-34, RG MG 2.343.248, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021, PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 115/2021, PRC: 214/2021, a ser realizado no dia 03/03/2022, as 09 horas e 30 minutos.**

Grato,
Atenciosamente.

	<p>Dário Xavier - Comercial comercial2@tendapiramide.com (31)3594-4599 (31)99651-4599 www.tendapiramide.com</p>
--	--

RADC SERVIÇOS EIRELE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/MODIFICAÇÃO,

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a **Formação de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo**, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

A empresa Radc Serviços eirele LTDA CNPJ 08492145000169,

Vem por meio deste solicitar a impugnação/ modificação, do
PROCESSO LICITATÓRIO N° 190/2021
PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 115/2021
PRC: 214/2021

com base nos seguintes fatos

➤ 1 - DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a empresa não concorda com a exigência do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

10.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (2020) apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem encerradas há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou por outro indicador que o venha a substituir;

a) Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Explicação.

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Ao cabo, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais"

Abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei. Fechamos parêntese.

Frisamos também que apesar de citarmos que o decreto é federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006 versa que:

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG EMAIL radctel@yahoo.com

Tel.: (031) 3577-6359

RADC SERVIÇOS EIRELE

Parágrafo único.

No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

2. DA ANÁLISE

Pedimos a retirada desse item ou a modificação do item COM BASE NO decreto nº 8.538, de 2015 que explica: No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será Exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro, da forma que está no edital está restringindo a participação de ME e EPP, pode se pedir o balanço, mas não como forma de inabilitação. Frisando que outras prefeituras já estão fazendo o uso do decreto

➤ 3 DO ITEM IMPUGNADO

10.3. Qualificação Técnica

✓ **Exigível aos proponentes dos lotes: 01, 03, 06 e 07: 10.3.2. - Prova de Registro de Pessoa Jurídica E de seu(s) Responsável (is) Técnico(s) (Pessoa Física), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da jurisdição da licitante, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente Edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66**

10.3.3 Comprovação de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior em engenharia civil, mecânica ou arquitetura (obrigatoriamente aos itens relativos as estruturas) e/ou um engenheiro elétrico ou eletrotécnico, técnico em eletrônica ou técnico em eletrotécnica (obrigatoriamente aos itens de som, iluminação).

Explicação.

Uma vez que a empresa tem em seus objeto e apresentar atestados de capacidades válidos a empresa comprova que tem a capacidade técnica para a execução dos serviços. Seria apropriado solicitar a emissão de ART para cada serviço prestado assim não limitaria tanto as micro empresas e nem tão pouco a qualidade do serviço seria prejudicada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame."

Entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado."

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG EMAIL radctel@yahoo.com

Tel.: (031) 3577-6359

RADC SERVIÇOS EIRELE

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]" (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 - Plenário)

Com base na lei de licitações **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**. Art. 3º II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

3. DA CONCLUSÃO

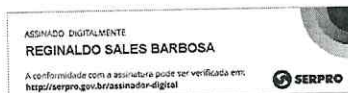
Diante do exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelos fundamentos técnicos e legais apresentado pela empresa Radc Serviços eirele pedimos que nossa impugnação sejam aceitos.

Que seja feito a retirada das exigências da habilitação e que seja realizado a reformulação do edital compreendendo que o pedido foram feitos para conseguirmos melhores valores sem perda de qualidade de nenhum serviço que será prestado.

Pedimos a retirada do balanço e das exigências excessivas para essa fase de habilitação da licitação, contando também que algumas empresas não trabalha SOMENTE com estruturas então esta regularização é realizada somente para prestar serviços específicos.

Reginaldo sales Barbosa

Cpf 53090993600



Data 25/02/2022

AVENIDA ISRAEL PINHEIRO 2015 BAIRRO BRASILIA SARZEDO MG EMAIL radctel@yahoo.com

Tel.: (031) 3577-6359

Assunto PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
De ANGELO CRUZ <radctel@yahoo.com>
Para comprassaude@sarzedo.mg.gov.br
<comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Data 2022-02-25 15:16



-
- sarzedo.pdf (~608 KB)

Bom dia,

segue em anexo pedido de impugnação para o
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2021
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 115/2021
PRC: 214/2021

peço que entendam pois nem todas as empresas participantes são de grande porte.

Assim temos que fazer as solicitações constantes no pedido em anexo.
Apelamos para a questão da razoabilidade.

Att

Reginaldo Sales Barbosa
31 3577 6359